SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033417 - RS (2022/0325813-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ZITA MARIA HENZ
ADVOGADOS	:	DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
		CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861
		RODRIGO SOUSA DOS REIS - RS081125
		JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493
		VICTÓRIA TONIN CARMINATI - RS107082
		MORGANA GROSSI ZUFFO - RS115590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO RECURSAL. COISA JULGADA E ART. 359 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação de participação financeira.
2. A controvérsia versa sobre decisão interlocutória na fase de cumprimento de

Documento eletrônico VDA59645824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c535438-1c9a-44f3-8808-909ced5e25db

sentença que reconheceu a incidência do art. 359 do CPC/1973 e parâmetros de cálculo, com posterior discussão sobre cabimento recursal e coisa julgada.
3. A Corte de origem afastou a preliminar de inadequação do agravo, reconheceu inexistência de coisa julgada sobre o valor do contrato e fixou o parâmetro de Cr$ 601.635,60.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o agravo de instrumento seria erro grosseiro diante de decisão terminativa, à luz dos arts. 924, II, e 1.009, do CPC; e (iii) saber se a aplicação do art. 359 do CPC/1973 e a utilização do RIC no cumprimento de sentença violam a coisa julgada, em face dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses centrais e motivou adequadamente a inexistência de decisão terminativa e de coisa julgada sobre o valor do contrato.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão agravada e o cabimento do agravo de instrumento quando não há extinção do cumprimento de sentença.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afirmar coisa julgada sobre o valor do contrato e de afastar o uso do RIC demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao conteúdo da sentença e da apelação, bem como à abrangência da presunção do art. 359 do CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma suficiente e motivada as questões centrais do caso. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento do agravo de instrumento em decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para afirmar coisa julgada sobre o valor do contrato e afastar a aplicação do art. 359 do CPC/73."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.009, 1.022, parágrafo único, II, 502, 503, 505, 507 e 508; CPC/73, art. 359.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 1410031/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 17/2/2022; STJ, AREsp n. 2580727/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2024; STJ, AREsp n. 3030509/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2032528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023.

Documento eletrônico VDA59645824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c535438-1c9a-44f3-8808-909ced5e25db

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:26
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 2c535438-1c9a-44f3-8808-909ced5e25db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033417 - RS (2022/0325813-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ZITA MARIA HENZ
ADVOGADOS	:	DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
		CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861
		RODRIGO SOUSA DOS REIS - RS081125
		JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
		FRANCISCO ROSITO - RS044307
		PAULA MALTZ NAHON - RS051657
		GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
		RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986
		CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
		KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
		VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493
		VICTÓRIA TONIN CARMINATI - RS107082
		MORGANA GROSSI ZUFFO - RS115590

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CABIMENTO RECURSAL. COISA JULGADA E ART. 359 DO CPC/1973. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação de participação financeira.

2. A controvérsia versa sobre decisão interlocutória na fase de cumprimento de sentença que reconheceu a incidência do art. 359 do CPC/1973 e parâmetros de

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

cálculo, com posterior discussão sobre cabimento recursal e coisa julgada.
3. A Corte de origem afastou a preliminar de inadequação do agravo, reconheceu inexistência de coisa julgada sobre o valor do contrato e fixou o parâmetro de Cr$ 601.635,60.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se o agravo de instrumento seria erro grosseiro diante de decisão terminativa, à luz dos arts. 924, II, e 1.009, do CPC; e (iii) saber se a aplicação do art. 359 do CPC/1973 e a utilização do RIC no cumprimento de sentença violam a coisa julgada, em face dos arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo suficiente as teses centrais e motivou adequadamente a inexistência de decisão terminativa e de coisa julgada sobre o valor do contrato.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte ao reconhecer a natureza interlocutória da decisão agravada e o cabimento do agravo de instrumento quando não há extinção do cumprimento de sentença.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afirmar coisa julgada sobre o valor do contrato e de afastar o uso do RIC demanda reexame do acervo fático-probatório quanto ao conteúdo da sentença e da apelação, bem como à abrangência da presunção do art. 359 do CPC/1973.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se verifica a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido decide de forma suficiente e motivada as questões centrais do caso. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte quanto ao cabimento do agravo de instrumento em decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o recurso pretende o reexame do acervo fático-probatório para afirmar coisa julgada sobre o valor do contrato e afastar a aplicação do art. 359 do CPC/73."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 85, § 11, 489, § 1º, IV, 1.009, 1.022, parágrafo único, II, 502, 503, 505, 507 e 508; CPC/73, art. 359.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, EAREsp n. 1410031/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgados em 17/2/2022; STJ, AREsp n. 2580727/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2024; STJ, AREsp n. 3030509/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2032528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

Trata-se de recurso especial interposto por ZITA MARIA HENZ, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento de sentença oriundo de ação de participação financeira.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.008):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RIC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DO CONTRATO. COISA JULGADA INEXISTENTE. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS. INADEQUAÇÃO DO RECURSO: Sem razão a parte agravada em sua alegação de que o recurso cabível contra a decisão aqui recorrida seria apelação, porquanto se trata de decisão interlocutória que não pode fim ao processo, proferida em cumprimento de sentença. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA: Não prospera a preliminar suscitada, considerando que as razões recursais combatem a decisão recorrida. NÃO CONHECIMENTO PELA PRECLUSÃO: Também não assiste maior sorte ao recorrido, porquanto a preclusão ou não da decisão é questão de mérito e com ele será enfrentado, não sendo caso, por conseguinte, de não conhecimento do recurso. MÉRITO. INCIDÊNCIA ARTIGO 359 DO CPC/73: Ao caso em concreto, deve ser observada para cálculo do valor do contrato de participação acionária, a quantia de Cr$ 601.635,60, o que não implica em ofensa a coisa julgada, considerando que não houve decisão na ação fixando o valor do contrato. AFASTARAM AS PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS E DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.074):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou seja, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada. Inocorrente o efeito integrativo. Interesse da parte em forçar novo reexame do decisum. Não se rediscute a decisão de mérito, notadamente quando lançada nos moldes exigidos pelo artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. 2. A fundamentação do acórdão embargado relativamente ao excesso de execução é suficiente e deve ser mantida. 3. O prequestionamento deve estar vinculado com as hipóteses do artigo 1.022, do CPC/15 e a questão ter sido exposta anteriormente. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.134):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou seja, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada. Inocorrente o efeito integrativo. Interesse da parte em forçar novo reexame do decisum. Não se rediscute a decisão de mérito, notadamente quando lançada nos moldes exigidos pelo artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.201):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO: Ausente vinculação da fundamentação deduzida com as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, omissão ou contradição existente na decisão embargada. Inocorrente o efeito integrativo. Interesse da parte em forçar novo reexame do decisum. Não se rediscute a decisão de mérito, notadamente quando lançada nos moldes exigidos pelo artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. A fundamentação do acórdão embargado, relativamente à preliminar contrarrecursal de preclusão é suficiente e deve ser mantida. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Rejeita-se a multa por má-fé, porquanto não tem natureza protelatória os presentes embargos de declaração. Pedido contrarrecursal rejeitado. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque a decisão embargada teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não enfrentar duas teses essenciais, atinentes ao cabimento recursal e aos efeitos do art. 359 do CPC/1973;

b) 924, II, c/c 1.009 do Código de Processo Civil, pois sustenta erro grosseiro no manejo de agravo de instrumento contra decisão terminativa que determinou a expedição de certidão de crédito e o arquivamento com baixa;

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

c) 359 do Código de Processo Civil/1973, porquanto a sentença de conhecimento teria reconhecido, como verdadeiros, os fatos constantes da inicial, inclusive o valor do contrato, sendo vedado juntar documento "velho" na fase de cumprimento de sentença para afastar os efeitos da coisa julgada; e

d) 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil, visto que a juntada posterior de documento pela devedora violaria a eficácia preclusiva da coisa julgada sobre o valor do contrato.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional e seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de enfrentar as teses. Requer ainda que se declare que o recurso cabível era a apelação contra decisão que determinou baixa e arquivamento; e, ao final, que se reconheça a proteção da coisa julgada quanto ao valor do contrato, mantendo-se o cálculo homologado.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não há negativa de prestação jurisdicional, que o agravo de instrumento era o recurso cabível por inexistir decisão terminativa de extinção, e que não houve coisa julgada sobre o valor do contrato, sendo possível, em cumprimento, a utilização do RIC e elementos contábeis para apurar o quantum, apontando, ainda, os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (fls. 1.253-1.272). Pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.276-1.283).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, que acolheu o cálculo da Contadoria, determinou a expedição de certidão de crédito para habilitação na recuperação judicial e, "após, nada mais havendo e inexistindo custas pendentes, arquive-se com baixa" (fl. 1.221).

Em decisão posterior, o juízo de origem consignou: "Mantenho a decisão lançada à fl. 459 por seus próprios fundamentos, acrescentando que o cálculo elaborado se deu de acordo com a sentença que impôs a penalidade prevista no art. 359 do CPC/73" (fls. 1.010-1.011).

A Corte estadual, em sede de agravo de instrumento, afastou a preliminar de inadequação do recurso, por entender interlocutória a decisão agravada, e deu provimento ao agravo para fixar o valor do contrato em Cr$ 601.635,60, afirmando inexistir coisa julgada sobre tal parâmetro (fls. 1.012-1.015).

Os embargos de declaração sucessivos foram desacolhidos, assentando-se que não há omissão e que a decisão não é terminativa, nem há ofensa à coisa julgada (fls. 1.077-1.078; 1.137-1.138; 1.204-1.206).

Sobreveio o recurso especial.

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal a quo deixou de enfrentar duas teses: (i) a natureza terminativa da decisão que determinou a expedição de certidão de crédito e o arquivamento com baixa; e (ii) a impossibilidade de juntada de documento "velho" em cumprimento de sentença para afastar os efeitos do art. 359 do CPC/73 e da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a decisão não é terminativa e que o agravo de instrumento era o recurso cabível, além de enfrentar a inexistência de coisa julgada sobre o valor do contrato, com fundamentação específica nos embargos de declaração (fls. 1.077-1.078; 1.137-1.138; 1.204-1.206).

A jurisprudência desta Corte tem orientação firme de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem decide de forma suficiente e motivada, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido: EAREsp 1410031/MT (Segunda Seção, DJe de 17/02/2022); AREsp 2580727/PB (Terceira Turma, DJe de 02/10/2024); e AREsp 3030509/SC (Terceira Turma, DJe de 16/12/2025).

À luz desses precedentes, não se verifica o vício alegado, pois o Tribunal estadual enfrentou as questões centrais, ainda que rejeitando a tese da recorrente.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que afasta a nulidade por suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

II - Arts. 924, II, e 1.009 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que, ao reconhecer cabível o agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de certidão de crédito e o subsequente arquivamento “com baixa”, a Corte estadual negou vigência aos arts. 924, II, e 1.009 do CPC, pois se trataria de decisão terminativa, de natureza de sentença, a ser atacada por apelação.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de inadequação recursal, por entender que não houve “menção expressa de arquivamento com baixa” e que, “não havendo expressa determinação de extinção da lide, impossível se presumir isso”, concluiu pela natureza interlocutória e pelo cabimento do agravo de instrumento (fls. 1.137-1.138; 1.077-1.078).

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que, quando o pronunciamento jurisdicional põe fim ao cumprimento de sentença — determinando a baixa e o arquivamento —, tem natureza de sentença e deve ser impugnado por apelação, e, quando não extingue, o recurso próprio é o de agravo de instrumento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
>
> **1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.**
>
> 2. In casu, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.
>
> 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023, destaquei.)

Retornando ao presente caso, consta no acórdão recorrido a transcrição da decisão agravada. Veja-se (fls. 1.010-1.011):

> O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento. Objetiva a parte agravante a reforma da decisão que restou assim redigida (fl. 42@):
>
> Vistos.
>
> Ciente da decisão proferida pelo e. TJRS.
>
> Mantenho a decisão lançada à fl. 459 por seus próprios fundamentos, acrescentando que o cálculo elaborado se deu de acordo com a sentença que impôs a penalidade prevista no art. 359 do CPC/73.
>
> De observar-se que nem mesmo nas razões de apelação manejadas contra a sentença transitada em julgado, proferida no feito originário, houve insurgência acerca da penalidade aplicada, nem mesmo esclarecimentos acerca de outros dados que não aqueles informados pela parte autora na inicial.
>
> Desta forma, não há falar em aplicação relativa da penalidade imposta com fulcro no art. 359 do CPC73 também sob pena de prejuízo a coisa julgada, uma vez que apenas e tão somente na fase de cumprimento de sentença veio a parte ré indicar dados do contrato alegadamente entabulado entre as partes.

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

> Intimem-se.
> Dil. Legais.

Do documento de fls. 41-43 é possível concluir que essa decisão foi exatamente o objeto do recurso de agravo de instrumento.

Tal decisão, portanto, é nitidamente **interlocutória**, na medida em que não põe fim à fase de cumprimento de sentença, tampouco a qualquer etapa procedimental, limitando-se a resolver questão incidental relativa ao mérito da controvérsia.

Por sua vez, no primeiro embargos declaratórios houve **inovação recursal**, já que a embargante provocou o Tribunal de origem a se pronunciar sobre outra decisão, que determinou a expedição de certidão para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial e o arquivamento do cumprimento de sentença. Transcrevo o trecho dos embargos declaratórios, de fls. 1.100-1.101:

> Para (re)lembrar:
> "Vistos.
> Acolho o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 286/290 dos autos.
> Na hipótese, conforme asseverado pela parte autora, a sentença restou julgada procedente, sendo reconhecidos os fatos alegados na inicial, na forma do art. 359 do CPC/73 (fls. 143/152 dos autos).
> Desta forma, descabem as alegações agora destacadas pela parte ré, uma vez que os cálculos apresentados observaram as decisões proferidas no feito. Intimem-se. Decorrido o prazo sem insurgência das partes, expeça-se certidão para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial da ré.
> Após, nada mais havendo e inexistindo custas pendentes, arquive-se com baixa. Dil. legais."

Em seguida, o TJRS, induzido a erro pela embargante julgou os embargos declaratórios com base nessa decisão que, repito, não foi objeto do recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, o Tribunal de origem concluiu de forma correta ao admitir o recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, não havendo que se falar em fungibilidade recursal ou erro grosseiro.

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

Estando a decisão do Tribunal *a quo* em consonância com a desta Corte, aplica-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ, também aplicável à alínea *a* do art. 105, III da CF.

III - Arts. 359 do Código de Processo Civil/1973 e 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil

Superadas as preliminares, remanesce a análise do mérito da controvérsia, relativa à correta aplicação do art. 359 do CPC/1973 e à alegada ofensa à coisa julgada.

Verifica-se que a matéria, tal como decidida pelo Tribunal de origem, não comporta reexame nesta via extraordinária.

O acórdão recorrido assentou que, a despeito do julgamento de procedência do pedido na fase de conhecimento, com expressa aplicação dos efeitos do art. 359 do CPC/1973, **não houve, na sentença ou no acórdão de apelação, fixação específica do valor do contrato de participação financeira** a ser considerado para fins de indenização, tendo sido apenas reconhecidos o número do contrato e a quantidade de ações integralizadas.

Nessa premissa, concluiu a Corte estadual que a adoção, em sede de cumprimento de sentença, do valor extraído do Relatório de Informações Cadastrais (RIC) não implicaria ofensa à coisa julgada, porquanto sobre o valor propriamente dito do contrato não se teria formado, no processo de conhecimento, cognição exauriente amparada pela imutabilidade própria da coisa julgada material.

A pretensão recursal de rever tal conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório constante da sentença, do acórdão de apelação e dos documentos juntados aos autos (notadamente o RIC de fl. 424), a fim de aferir se o valor de Cr$ 5.100.000,00, indicado na petição inicial, foi ou não efetivamente objeto de cognição e decisão transitada em julgado, bem como se a presunção de

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

veracidade decorrente do art. 359 do CPC/1973 abrangeria, por si só, o valor específico do contrato. Trata-se de providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ademais, o entendimento adotado pela Corte de origem, no sentido de que a coisa julgada não abrange questão sobre a qual não houve pronunciamento judicial específico, encontra amparo na exegese do art. 503 do CPC/2015 c/c os arts. 502, 505, 507 e 508 do mesmo diploma, não se evidenciando, à luz das premissas fáticas delineadas soberanamente pelas instâncias ordinárias, a alegada negativa de vigência a tais dispositivos.

Não conheço, portanto, do recurso especial quanto a este fundamento, por atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58338605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/07/2026 20:13:28
Código de Controle do Documento: 8c9f29f0-81f5-4f4e-8e31-47553e67e3da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.033.417 / RS

Número Registro: 2022/0325813-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069253620228217000 00069253620228217000001121009202182170000 00112100920218217000 00168644020228217000 00476656720118210001 00489673720218217000 00585678220218217000 11100492519 112100920218217000 168644020228217000 476656720118210001 489673720218217000 585678220218217000 69253620228217000 69253620228217000001121009202182170000 70082901323 70084976570 70085354140 70085450146 70085574366 70085673754

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ZITA MARIA HENZ
ADVOGADOS	: DIEGO MORSCH ROSSATO - RS055693
	CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR - RS056861
	RODRIGO SOUSA DOS REIS - RS081125
	JEFFERSON SILVEIRA GONÇALVES - RS113379
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: MARCIA MALLMANN LIPPERT - RS035570
	FRANCISCO ROSITO - RS044307
	PAULA MALTZ NAHON - RS051657
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
	RAFAELLE LEAO PORTO CAMBRUZZI - RS072986
	CARLOS EDUARDO BARCELOS ALVES - RS073889
	KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER - RS084557
	VANESSA CARVALHO ROCHEDO - RS104493
	VICTÓRIA TONIN CARMINATI - RS107082
	MORGANA GROSSI ZUFFO - RS115590

Documento eletrônico VDA59616975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:02
Código de Controle do Documento: a3a66c71-1df2-42b8-810f-dbd776940c47

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:12:02
Código de Controle do Documento: a3a66c71-1df2-42b8-810f-dbd776940c47